

# NOVAS ESTRUTURAS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS: BENEFÍCIOS E SEGURANÇA ECONÔMICA NA MEDIAÇÃO AMBIENTAL

*NEW JUDICIAL AND EXTRAJUDICIAL STRUCTURES FOR CONFLICT RESOLUTION: BENEFITS AND ECONOMIC SECURITY IN ENVIRONMENTAL MEDIATION*

MARIANE MORATO STIVAL<sup>1</sup>

**SUMÁRIO:** *INTRODUÇÃO. 1 BENEFÍCIOS ECONÔMICOS DA MEDIAÇÃO AMBIENTAL. 2. A MEDIAÇÃO NOS LITÍGIOS AMBIENTAIS E A CRIAÇÃO DE VARAS ESPECIALIZADAS EM CASOS DE CONFLITOS ENTRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. 2.1 A MEDIAÇÃO AMBIENTAL NO CASO SNOHOMISH. 2.2 A MEDIAÇÃO AMBIENTAL NO CASO GABCIKOVO-NAGYMAROS. 2.3 A MEDIAÇÃO AMBIENTAL NO CASO KORNALOVYCHY. 2.4 A MEDIAÇÃO AMBIENTAL NO BRASIL E O CASO DAS DESOCUPAÇÕES DA ORLA DA LAGOA PARANOÁ. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.*

**RESUMO:** A mediação ambiental é uma ferramenta eficaz para a resolução de conflitos envolvendo questões ambientais, oferecendo diversos benefícios econômicos. Entre eles, destacam-se a redução de custos jurídicos, a preservação de relacionamentos comerciais, a minimização de passivos ambientais e a promoção da

---

<sup>1</sup> Doutora em Direito pelo Centro Universitário de Brasília - UniCEUB/ Universidade de Paris, Panthéon-Sorbonne (PhD). Pós Doutora pelo PPSTMA da Universidade Evangelica de Goiás. Mestre em Direito pelo Centro Universitário de Brasília - UniCEUB Advogada Internacionalista, Família e Cível. Assessora Jurídica da Presidência da Câmara Municipal de Anápolis.

segurança jurídica. Além disso, a mediação facilita a valoração de ativos ambientais e a eficiente alocação de recursos, permitindo o desenvolvimento sustentável e evitando paralisações econômicas. Esse mecanismo extrajudicial não apenas resolve disputas de forma rápida e consensual, mas também contribui para um ambiente de negócios mais estável e favorável ao crescimento econômico. No presente artigo, busca-se analisar os benefícios da utilização da mediação em demandas ambientais apresentando casos concretos que ilustram os benefícios citados. A pesquisa utilizou o método hipotético-dedutivo, partindo-se de uma hipótese inicial e busca, por meio de observação dos casos concretos, verificar a validade das deduções geradas a partir dessa hipótese. Utilizou-se a técnica de pesquisa bibliográfica, em um processo de consulta e revisão crítica da literatura disponível sobre um tema em análise, com o objetivo de embasar teoricamente esta pesquisa.

**PALAVRAS-CHAVE:** Medição ambiental; resolução de conflitos; benefícios econômicos; sustentabilidade; segurança jurídica e econômica.

**ABSTRACT:** Environmental mediation is an effective tool for resolving conflicts involving environmental issues, offering various economic benefits. These include the reduction of legal costs, preservation of commercial relationships, minimization of environmental liabilities, and promotion of legal certainty. Furthermore, mediation facilitates the valuation of environmental assets and the efficient allocation of resources, enabling sustainable development and preventing economic standstills. This extrajudicial mechanism not only resolves disputes quickly and consensually but also contributes to a more stable and growth-friendly business environment. This article seeks to analyze the benefits of using mediation in environmental disputes by presenting concrete cases that illustrate these advantages. The research employed the hypothetical-deductive method, beginning with an initial hypothesis and using case observations to verify the validity of deductions generated from this hypothesis. The study employed bibliographic research techniques, involving consultation and critical review of available literature on the topic, to provide a theoretical basis for this research.

**KEYWORDS:** Environmental mediation; conflict resolution; economic benefits; sustainability; legal and economic certainty.

## INTRODUÇÃO

Uma efetiva estruturação de órgãos judiciais e extrajudiciais, sobretudo em relação à ampliação do número de Varas especializadas ambientais e urbanísticas, bem como a mediação ambiental, pode contribuir para uma significativa mudança favorável à questão ambiental no Brasil. Além disso, a opção pela solução de conflitos, seja no cenário nacional ou internacional, da mediação ambiental é mais vantajosa economicamente do que a via tradicional de ajuizamento de ações no Judiciário.

Além do grande número de processos, é notório o fato de que há um grande número de decisões judiciais consideradas ineficazes na proteção do meio ambiente, em razão da priorização do desenvolvimento econômico em detrimento das questões ambientais. Integra o problema a ausência de profissionais técnicos que possam contribuir na solução dos conflitos e, ainda, na omissão do Poder Público na prevenção de riscos e violações ambientais no processo de urbanização.

Será apresentado, a seguir, um estudo acerca da mediação e sua utilização na solução de litígios ambientais como uma forma de resolução que busca evitar a judicialização, garante benefícios econômicos e uma maior celeridade nas ações ambientais em andamento no Poder Judiciário. Além destes benefícios, a mediação ambiental abre o caminho para um diálogo entre os envolvidos e desenvolve uma relação mais próxima entre as partes, com o intermédio de um terceiro capacitado com técnicas apropriadas. A mediação ambiental tem apresentado vantagens no cenário nacional e internacional e pode ser uma forma de desburocratização, economia e maior celeridade na solução de conflitos ambientais.

A pesquisa utilizou o método hipotético-dedutivo, partindo-se de uma hipótese inicial e busca, por meio de observação dos casos concretos, verificar a validade das deduções geradas a partir dessa hipótese. Utilizou-se a técnica de pesquisa bibliográfica, em um processo de consulta e revisão crítica da literatura disponível sobre um tema em análise, com o objetivo de embasar teoricamente este estudo.

Será analisada, ainda, a atuação da vara especializada em meio ambiente e desenvolvimento urbano do Distrito Federal a partir da análise do caso da desocupação da orla do Paranoá, o qual encontra-se em trâmite nesta Vara, será feita a verificação da efetividade e celeridade destas estruturas judiciais diferenciadas e se podem ser consideradas formas inovadoras de resolução rápida e eficaz de litígios envolvendo o meio ambiente.

## **1 BENEFÍCIOS ECONÔMICOS DA MEDIAÇÃO AMBIENTAL**

A mediação ambiental é um mecanismo de resolução de conflitos que busca, de maneira consensual, solucionar disputas envolvendo questões ambientais, por

meio do diálogo entre as partes interessadas. Em um cenário de crescente conscientização sobre a importância da preservação ambiental e o desenvolvimento sustentável, essa ferramenta tem ganhado relevância tanto no campo jurídico quanto econômico. Além de promover a cooperação e o engajamento das partes envolvidas, a mediação ambiental oferece uma série de benefícios econômicos, que vão desde a redução de custos diretos até a minimização de impactos negativos sobre a produtividade e o bem-estar social.

A mediação ambiental, por ser um método extrajudicial de resolução de disputas, reduz significativamente os custos associados a longos processos judiciais. Disputas ambientais, como a responsabilidade por danos ambientais, licenciamento e uso de recursos naturais, geralmente envolvem procedimentos complexos e podem se arrastar por anos no sistema judicial.

Custos com advogados, perícias e taxas processuais são significativamente diminuídos com a adoção da mediação, que, em muitos casos, resolve o conflito em um período de tempo mais curto. Essa economia direta beneficia não apenas as partes envolvidas, mas também o sistema judiciário, que se vê menos sobrecarregado.

Segundo Paulo Barbosa Cassela e Luciane Moessa de Souza<sup>2</sup>:

O custo para a resolução de conflitos através da via judicial é responsável por gerar um obstáculo ao acesso à justiça, estipulando muitas vezes se as partes buscarão uma solução pacífica e legal ou se prosseguirão mantendo a disputa paralisada em um estado de desacordos constantes, encontrando na mediação uma alternativa viável para a tentativa de um diálogo saudável e pacífico sobre um problema que em muitos casos transcende a esfera pessoal.

Desta forma, a solução por intermédio de mediação gerará uma grande economia econômica e temporal a todos os envolvidos, reduzindo o tempo de andamento processuais e todas as despesas que permeiam este andamento.

Os custos da mediação são manifestamente inferiores à movimentação da máquina judiciária. Além das custas propriamente do processo, existem elementos tais como, tempo, risco, honra/reputação/imagem, estresse e desgastes emocionais, que teoricamente são inquantificáveis, mas que devem ser considerados

---

<sup>2</sup> CASELLA, Paulo Borba; SOUZA, Luciane Moessa de. **Mediação de conflitos: novo paradigma de acesso à justiça**. 2019. p. 76.

e, então, permitir uma visão mais clara e ponderada acerca do instrumento a ser escolhido e seu possível resultado<sup>3</sup>.

A mediação ambiental tem a vantagem de preservar os relacionamentos entre as partes envolvidas. Em muitos casos, os conflitos ambientais ocorrem entre empresas, comunidades locais, órgãos governamentais e organizações ambientais, todas com interesses a longo prazo em manter boas relações.

A mediação, ao priorizar o diálogo e a construção conjunta de soluções, evita que a disputa se intensifique em litígios hostis, o que poderia gerar danos irreparáveis às relações comerciais. Manter essas relações saudáveis resulta em benefícios econômicos, na medida em que facilita a cooperação em projetos futuros e reduz a probabilidade de novos conflitos, além de contribuir para um ambiente de negócios mais estável.

A mediação objetivando a preservação de relacionamentos comerciais promove uma relação mais transparente e de responsabilidade aos envolvidos, grandes pilares da sustentabilidade ambiental, social e de governança corporativa.

A interação entre os mediados “possibilita desenvolver e praticar princípios como respeito, solidariedade e cooperação, fazendo com que lidar com o conflito seja também uma forma de aprendizagem e crescimento pessoal e coletivo.”<sup>4</sup>

Segundo Ursula Caser<sup>5</sup>:

As soluções advindas de um processo participativo são muito mais sustentáveis, ou seja, a satisfação geral com o procedimento e o resultado crescem naturalmente. A longo prazo, os mediados transformam a sua imagem a nível dos olhos da sociedade, ganham respeito e confiabilidade, bem como, possivelmente, ainda mais poder político do que costumavam ter antes.

A mediação ambiental pode facilitar a valoração adequada de ativos ambientais, como áreas de preservação, recursos hídricos e biodiversidade,

---

<sup>3</sup> SILVA, Alessandra Vick Coelho da. **Mediação ambiental**. Dissertação de mestrado. Universidade de Coimbra. Julho 2017. Disponível em: <https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/81108/1/MEDIA%20C3%87%20C3%83O%20AMBIENTAL%20-%20Alessandra%20Vick.pdf>. Acesso em: 02 set. 2024.

<sup>4</sup> SOARES, Samira lasbeck de Oliveira. **Mediação de conflitos ambientais: um novo caminho para a governança da água no Brasil?** Curitiba: Juruá, 2010. p. 137.

<sup>5</sup> CASER, Ursula. “Axiomas da Mediação”, Newsletter Electrónico do GRAL. n. 1. Lisboa, 2008. Disponível em: [http://www.gral.mj.pt/userfiles/Artigo-Axiomas-da-Mediacao\(3\).pdf](http://www.gral.mj.pt/userfiles/Artigo-Axiomas-da-Mediacao(3).pdf). Acesso em: 07 set. 2024. p. 76

promovendo o reconhecimento do valor econômico de manter esses ativos em bom estado. Conflitos sobre o uso de terras e recursos naturais muitas vezes envolvem a sobreposição de interesses econômicos e ambientais.

Esta forma alternativa de solução de conflitos oferece uma plataforma para que as partes negociem soluções que integrem práticas sustentáveis, o que, por sua vez, pode aumentar o valor de ativos que respeitem princípios de sustentabilidade e conservação. Empresas que adotam práticas ambientalmente responsáveis tendem a atrair investimentos e parcerias estratégicas, além de acessar novos mercados que priorizam produtos e serviços sustentáveis.

Um dos aspectos mais onerosos para empresas e governos são os passivos ambientais decorrentes de danos ao meio ambiente, como a poluição de rios, a degradação do solo e a contaminação de áreas urbanas. A mediação ambiental possibilita a criação de soluções rápidas e eficazes, evitando o prolongamento de impactos negativos e a ampliação de passivos.

A resolução rápida e consensual de conflitos ambientais, ao reduzir os danos, também evita multas regulatórias, indenizações vultosas e a deterioração da imagem corporativa, aspectos que podem gerar significativos prejuízos econômicos. Além do mais, tal demora pode resultar em paralisações de projetos de infraestrutura, de exploração de recursos e de desenvolvimento urbano, o que gera perdas econômicas consideráveis. Ao promover a rápida resolução dessas questões, é facilitada a retomada das atividades econômicas, evitando o desperdício de tempo e recursos. Além disso, ao promover soluções sustentáveis e acordadas entre as partes, a mediação favorece uma alocação mais eficiente dos recursos naturais, preservando o meio ambiente.

A promoção da Segurança Jurídica e Econômica é um dos maiores benefícios jurídicos na utilização desta forma de solução de conflitos. Oferece maior segurança jurídica, uma vez que permite às partes encontrar soluções práticas e viáveis que atendam aos seus interesses. Ao evitar decisões judiciais incertas e muitas vezes desatualizadas em relação às complexidades ambientais contemporâneas, as partes alcançam maior previsibilidade sobre o desfecho de suas disputas. Essa previsibilidade é essencial para o planejamento econômico de longo prazo, tanto para empresas quanto para comunidades que dependem de um ambiente equilibrado para a geração de empregos e o desenvolvimento econômico local.

## **2. A MEDIAÇÃO NOS LITÍGIOS AMBIENTAIS E A CRIAÇÃO DE VARAS ESPECIALIZADAS EM CASOS DE CONFLITOS ENTRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**

A mediação ambiental consiste em uma via de resolução de litígio que pode contornar o tradicional problema da morosidade judicial. As metodologias utilizadas na mediação apresentam características com maior flexibilidade, informalidade e voluntariedade<sup>6</sup>. Estas características podem contribuir no contexto da litigiosidade ambiental. Há um consenso crescente acerca da necessidade de novas estruturas que garantam a proteção do ambiente e, principalmente, da estreita relação entre meio ambiente, saúde e qualidade de vida. Alguns exemplos de utilização de métodos de negociação e mediação em casos internacionais e nacionais se mostraram relevantes e com resultados positivos, como a mediação no caso Snohomish, no caso Gabčíkovo-Nagymaros, no caso Kornalovychy e no caso brasileiro de desocupação da orla do lago Paranoá em Brasília, Distrito Federal.

### **2.1 A mediação ambiental no caso Snohomish**

Nos Estados Unidos destaca-se a atuação do Instituto de Resolução de Conflitos Ambientais, o qual consiste em uma entidade financiada pelo governo norte-americano com sede em Washington, com atuação exclusiva em questões envolvendo casos ambientais. Um caso clássico em que a atuação do Instituto apresentou resultados positivos envolvendo a mediação ambiental foi o acordo da Bacia do rio Snohomish, em 1974. Neste caso, as técnicas de mediação envolveram um problema ambiental complexo.

O caso se refere a uma situação em que houve uma inundação em 1959 e o governo federal pretendia construir uma represa no referido rio em Washington. A ideia da construção da represa agradou fazendeiros pois seria uma forma de prevenir inundações no local. Entretanto, o poder público local manifestou-se contrário à

---

<sup>6</sup> CEBOLA, Cátia Marques. A mediação pré-judicial em Portugal: análise do novo regime jurídico, *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 70, v.1, 2020, p. 442.

represa pois causaria fortes impactos negativos na pesca. Diante do conflito, o caso foi judicializado e permaneceu por aproximadamente 15 anos no Judiciário. O governo local resolveu submeter o litígio à mediação, chegando-se a um acordo em 9 meses<sup>7</sup>.

## 2.2. A mediação ambiental no caso Gabčíkovo-Nagymaros

Um caso tradicional que representa o início da atuação da Corte Internacional de Justiça no âmbito contencioso sobre litígio ambiental, foi o caso Gabčíkovo-Nagymaros (Hungria vs. Eslováquia). Este caso apresenta variados desdobramentos e é comumente utilizado em pesquisas para fixação do tradicional conteúdo de desenvolvimento sustentável. Entretanto, nesta pesquisa o caso será utilizado para destacar o posicionamento da Corte na valorização da negociação entre as partes para a solução do litígio. A decisão deste caso ressaltou que para a solução final do conflito haveria a necessidade das negociações serem conduzidas pelas próprias partes envolvidas de forma conectada com as normas ambientais internacionais<sup>8</sup>.

O caso se refere ao projeto Gabčíkovo-Nagymaros de instalação de um sistema de barragens sobre o rio Danúbio entre a Hungria e a Eslováquia. Ocorre que no curso do projeto, a Hungria, a qual era contrária à implantação do projeto, suspendeu a execução do mesmo, paralisando de forma definitiva em 1989. Neste momento os países tentaram várias negociações sem resultados. No ano de 1992, a Eslováquia deu continuidade ao projeto e concluiu a barragem. Houve a tentativa de negociação no mesmo ano em que os países assumiram compromissos transitórios. Um dos compromissos era de que o caso deveria ser submetido à Corte Internacional de Justiça.

A CIJ não acolheu os argumentos da Hungria, os quais consistiam em possíveis danos ambientais. Segundo a decisão, haveria meios de se prevenir os riscos ambientais, não havendo necessidade da Hungria interromper o projeto. Destacou que as partes poderiam adequar as condições do projeto de forma que se evitassem danos ao meio ambiente. Uma questão interessante neste caso foi que a Hungria

---

<sup>7</sup> LIEPMANN, Karen. Confidentiality in Environmental Mediation: Should Third Parties Have Access to the Process. In **Boston College Environmental Affairs Law Review**, vol. 14, 1986, p. 83

<sup>8</sup> CIJ. Corte Internacional de Justiça. **Caso Projeto Gabčíkovo-Nagymaros. (Hungria/Eslováquia)**, julgamento em 25 de setembro de 1997, §23. Disponível em: <http://www.icj-cij.org/docket/files/192/7375.p df>. Acesso em 12 ago. 2024.

invocou o estado de necessidade ecológica<sup>9</sup> como argumento para suspender a execução do projeto da barragem e que o sistema utilizado pela Eslováquia estava em desacordo com as normas internacionais ambientais, configurando um ilícito internacional. Destaca-se que a Corte decidiu que as partes deveriam retomar as negociações visando a adequação e revitalização das estruturas e do projeto. A decisão destacou que:

Essa necessidade de reconciliar desenvolvimento econômico com proteção do meio ambiente está adequadamente expressa no conceito de desenvolvimento sustentável. Para os propósitos do presente caso, isso significa que as Partes em conjunto deveriam novamente considerar os efeitos sobre o meio ambiente da usina de Gabčíkovo. Em particular, devem encontrar uma solução satisfatória para o volume de água a ser lançado no antigo leito do Danúbio e nos afluentes nas margens do rio<sup>10</sup>.

A Corte Internacional de Justiça, na decisão do caso, além de reconhecer e fixar o conteúdo do direito ao desenvolvimento sustentável destacou a importância do Direito Internacional ao meio ambiente, a relevância de ações que avaliem os riscos ambientais em projetos de desenvolvimento econômico e ressaltou a importância das negociações entre as partes para a solução do conflito ambiental.

Além da importância da negociação neste caso, um outro aspecto relevante foi a interpretação do princípio da precaução. A Hungria invocou o princípio da precaução para não cumprir o acordo para a construção do sistema de barragem Gabčíkovo-Nagymaros. As normas de direito internacional que se impuseram posteriormente, em matéria de proteção do meio ambiente, tornavam impossível a execução do tratado. A obrigação que existia previamente de não causar dano tornou-se uma obrigação *erga omnes* de prevenção de danos, conforme o princípio da precaução. Para a Hungria, parecia existir uma razão para não cumprir o acordo. A Eslováquia argumentou que os novos desenvolvimentos do direito internacional ambiental não constituíam normas cogentes ao ponto de criar uma obrigação para a Hungria de não cumprir seus compromissos contratuais<sup>11</sup>.

---

<sup>9</sup> Op. cit. §40.

<sup>10</sup> Op. cit. §140.

<sup>11</sup> VARELLA, Marcelo Dias. **Variações sobre um mesmo tema: o exemplo da implementação do princípio da precaução pela CIJ, OMC, CJCE e EUA.** In: Marcelo Dias Varella; Ana Flávia Barros Platiau. (Org.). **Princípio da precaução.** Belo Horizonte: Del Rey, 2014, p. 275.

A CIJ interpretou o caso na teoria da responsabilidade civil e não considerou que os avanços em matéria ambiental eram um elemento imprevisível, inscrevendo o processo no contexto da teoria da imprevisibilidade. A partir do momento em que a CIJ julga a matéria sob a ótica do direito da responsabilidade, ela exige que o perigo seja grave e iminente e completou afirmando que as dúvidas apresentadas pela Hungria não eram suficientes para caracterizar um perigo. Não havia provas do caráter grave e iminente da situação concreta e, ao exigir um perigo grave e iminente, a Corte impede a aplicação do princípio da precaução. Neste caso, a CIJ não considerou que o princípio da precaução era suficiente para permitir o reconhecimento dos elementos para demonstrar o estado de necessidade em uma situação concreta<sup>12</sup>.

### 2.3. A mediação ambiental no caso Kornalovychy

Outro caso internacional em que foi utilizada a mediação ambiental como uma forma extrajudicial de resolução de conflito e que o tempo foi utilizado de maneira mais eficaz, foi o caso da exploração da reserva florestal Kornalovychy em Lviv, na Ucrânia. Em Dezembro de 1999 o Conselho Regional de Lviv decidiu retirar áreas ambientais do Estatuto de Proteção Ambiental. Como a maioria dos territórios protegidos eram florestas, a decisão permitiu a possibilidade de exploração comercial das florestas com corte de madeira por Lvivlis, uma empresa estatal da região de Lviv. A decisão foi apoiada pelo Departamento Regional de Lviv de Meio Ambiente e Recursos Naturais<sup>13</sup>.

A Lei sobre o Fundo Natural Reservado da Ucrânia define o procedimento para a descaracterização do status de áreas protegidas, bem como o procedimento para mudar suas fronteiras. Este procedimento exige que um interessado apresente um pedido ao Ministério do Meio Ambiente e Recursos Naturais. Neste caso foram apresentados o projeto e os documentos no departamento local, sendo aprovada pelo Conselho de Lviv a retirada das áreas florestais da zona de proteção ambiental. O principal argumento dos interessados foi de que as florestas estavam perdendo seu valor econômico, sendo necessária a extração da madeira. Diversas organizações

---

<sup>12</sup> Op. cit. p. 275

<sup>13</sup> UKRAINE. **Returning the Protected Status to Natural Areas in the Lviv Region**. Disponível em: [http://archive.rec.org/REC/Programs/PublicParticipation/Mediation/PDF/Ukraine\\_cutting\\_trees.pdf](http://archive.rec.org/REC/Programs/PublicParticipation/Mediation/PDF/Ukraine_cutting_trees.pdf). Acesso em 22 de ago. 2024.

locais protestaram contra o ato solicitando a preservação da reserva Kornalovychy, o que culminou com ações administrativas e judiciais<sup>14</sup>.

Uma das principais questões levantadas no caso foi o fato de que a empresa florestal Lvivlis pretendia o uso comercial dos recursos florestais. Mesmo com as ações em andamento foi proposto um encontro para a negociação do caso. Na reunião estiveram presentes representantes de todas as partes interessadas, com exceção dos representantes do Departamento Regional de Meio Ambiente e Recursos Naturais de Lviv. No início da reunião o chefe da Lvivlis, que também representava o Comitê do Ambiente do Conselho da Região de Lviv, tomou a iniciativa de facilitar o encontro, mas a organização não governamental WETI propôs que a reunião pudesse ser facilitada por representantes de ambas as partes<sup>15</sup>.

Em Agosto de 2005 foi realizada uma visita na reserva Kornalovychy e as partes acordaram em preparar uma conclusão científica, recomendando o regresso do Estatuto de Proteção aos territórios florestais que ainda não tinham sido cortados. O acordo propunha a criação de uma nova área protegida na floresta de Kornalovychy. A empresa Lvivlis concordou com os termos do acordo e estabeleceu uma área protegida no local<sup>16</sup>.

Neste caso da reserva Kornalovychy, a técnica de negociação para a resolução do litígio foi uma ferramenta útil e fundamental. Possivelmente, a demora das ações judiciais sobre o caso poderia caracterizar uma situação de ineficácia pois, após a ação, não haveria mais floresta a ser protegida. Antes das negociações cerca de 30% da floresta já havia sido cortada. A mediação demandou menos tempo do que os processos judiciais.

Destaca-se que a abertura do processo de mediação aos meios de comunicação e a publicidade do caso auxiliaram na agilidade do acordo. Destacamos que em problemas ambientais a publicidade é um instrumento fundamental e eficiente para estimular as negociações. A mídia também contribuiu para o envolvimento de diferentes atores que não estavam diretamente envolvidos na negociação e refletiu uma postura da comunidade local para proteger a floresta. No caso da reserva Kornalovychy, o resultado da mediação ambiental foi positivo pois retornou à condição de área protegida na região de Lviv.

---

<sup>14</sup> Op. cit.

<sup>15</sup> Op. cit.

<sup>16</sup> Op. cit.

## 2.4. A mediação ambiental no Brasil e o caso das desocupações da orla do Lagoa Paranoá

No Brasil, as ações ambientais, em regra, não possuem prioridade nos julgamentos e há fragilidades na análise dos casos considerando que demandam conhecimentos técnicos, complexos e apresentam particularidades bem específicas. O que se observa pela análise da jurisprudência brasileira é que, em muitos casos, há uma considerável demora no julgamento das ações ambientais.

Para esta análise foi escolhido o Distrito Federal, considerando que o mesmo possui, desde o ano de 2009, uma Vara Especializada em Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano, a qual possui relação direta com o assunto desta pesquisa. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal publicou a Resolução nº 03 de 30 de março de 2009, a qual dispõe sobre a competência da Vara do Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do Distrito Federal.

Nos termos do artigo 2º da referida Resolução<sup>17</sup> incluem-se na competência da Vara do Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do Distrito Federal, ressalvada a competência da Justiça Federal, as causas relativas ao meio ambiente natural, compreendendo a flora, a fauna, os recursos hídricos, o solo, o subsolo, os recursos minerais e a atmosfera; as causas relativas ao meio ambiente urbano, compreendendo os espaços urbanos, edificados ou não, destinados ao uso público, tais como ruas, praças, áreas verdes, áreas de lazer; as causas relativas ao meio ambiente cultural, compreendendo obras do engenho humanas ou resultantes da força da natureza, envolvendo o patrimônio arqueológico, paisagístico, turístico, histórico, artístico, urbanístico e ecológico; as causas relativas à ocupação do solo urbano ou rural, assim entendidas as questões fundiárias e agrárias de interesse público ou de natureza coletiva e as causas relativas ao parcelamento do solo para fins urbanos.

A Vara do Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do Distrito Federal atua principalmente em casos que se referem a terras públicas e

---

<sup>17</sup> TJDF, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Resolução nº 03 de 30 de março de 2009**. Disponível em: <http://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/resolucoes-do-pleno/2009/00003.html>. Acesso em 26 ago. 2024.

regularização de condomínios e conflitos fundiários de interesse social. Outros casos que tramitam na vara envolvem ações coletivas relacionadas a danos ao meio ambiente urbano, bem como processos que tratam do desmatamento ilegal de áreas próximas a rios e córregos, danos ao patrimônio urbanístico e ocupações irregulares em áreas públicas<sup>18</sup>.

Um caso interessante em trâmite nesta vara é o caso da desocupação da orla do lago Paranoá, em Brasília. As ocupações da orla, há tempos, vinham sendo objeto de investigações pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e de ações individuais ajuizadas diretamente em desfavor de moradores, sob os argumentos jurídicos de violação do direito ao meio ambiente e normas urbanísticas, direito à saúde, poluição ambiental, ocupações ilegais, inconstitucionalidade de decretos do governo do Distrito Federal e ilegalidade na concessão de licenças ambientais.

Assim, no dia 09 de setembro de 2005 o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios ajuizou uma ação civil pública<sup>19</sup>, após inúmeras investigações, em desfavor do Distrito Federal, em que ressaltou que requereu por diversas vezes à administração pública, inclusive na recomendação nº 34/2004, a fiscalização e o cumprimento das normas ambientais e urbanísticas federais e locais no sentido de regularizar as ocupações ilegais existentes ao longo da orla do lago Paranoá. Dentre as questões jurídicas apresentadas destacam-se, além da violação do direito ao meio ambiente, a violação do direito à saúde, poluição hídrica e necessidade de programas de educação ambiental<sup>20</sup>.

A ação apresentou como argumento o fato das áreas ocupadas irregularmente se caracterizarem como áreas de preservação ambiental e o Poder Público havia contrariado as regras previstas no Código Florestal Brasileiro ao publicar o decreto autônomo nº 24.499/2004, o qual admitia administrativamente alterações ou supressões de áreas de preservação ambiental do lago Paranoá, desde que houvesse

---

<sup>18</sup> TJDF. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios**. Disponível em: [http://www2.tjdft.jus.br/noticia\\_s/noticia.asp?codigo=14171](http://www2.tjdft.jus.br/noticia_s/noticia.asp?codigo=14171). Acesso em 05 set. 2024.

<sup>19</sup> TJDF. Vara de meio ambiente, desenvolvimento urbano e fundiário do Distrito Federal. Ação Civil Pública. **Processo nº 2005.01.1.090580-7**.

<sup>20</sup> TJDF. Vara de meio ambiente, desenvolvimento urbano e fundiário do Distrito Federal. Ação Civil Pública. **Processo nº 2005.01.1.090580-7** Juiz Carlos Frederico Maroja de Medeiros. Disponível em: <http://cache-internet.tjdft.jus.br/cgi-bin/tjcg1?NXTPGM=tjhtml105&SELECAO=1&ORIGEM=INTER&CIRCUN=1&DNUPROC=20050110905807>. Acesso em 05/09/2024.

autorização do órgão ambiental local<sup>21</sup>.

O Ministério Público destacou que trechos da orla do lago Paranoá são indispensáveis para a proteção de várias espécies de mamíferos da fauna silvestre brasileira, de aves, anfíbios e répteis, os quais estão ameaçados de extinção no Brasil e que zonas de vida silvestre da APA do Lago Paranoá, constituídas por matas ciliares, cerrado, matas de galeria, veredas, buritizais e áreas com inclinação igual ou superior a 25°, são áreas de proteção integral<sup>22</sup>.

No caso, destacam-se os pedidos de que o uso ou alteração da área de preservação permanente e da zona de vida silvestre da APA do Lago Paranoá devem estar de acordo com o zoneamento ecológico-econômico e o plano de manejo da APA e de que o perímetro de 30 metros deve ser respeitado para que não seja caracterizado o dano ambiental.

Ressalta-se, neste caso, que as regiões administrativas do Lago Sul e do Lago Norte são zonas urbanas e seu uso está condicionado às restrições fixadas para a área de proteção ambiental do Lago Paranoá, conforme prevê o artigo 20 da Lei Complementar nº 17/97. A ação não objetivava rever ato administrativo discricionário, mas sim a obrigação de fazer do Distrito Federal de proteger e preservar o meio ambiente. Dentre os vários pedidos da ação, destaca-se o requerimento para remover todas as ocupações ilegais existentes nas terras públicas ao longo da orla do lago Paranoá, nas regiões administrativas do Lago Sul e do Lago Norte e elaborar um plano de recuperação de todas as áreas de preservação permanente que foram degradadas da APA do Lago Paranoá, retornando a área em seu estado anterior.

Nos argumentos contrários à ação o Distrito Federal indicou que havia falhas nas informações apresentadas pelo Ministério Público, pois não foi indicado de forma precisa quais os usos e ocupações que estariam descaracterizando a função ecológica da faixa de 30 metros em volta do lago, a qual é considerada área de preservação permanente da bacia do Paranoá. Informou que o governo já realizava projetos de educação ambiental junto à comunidade lindeira da orla do lago como o Projeto Margem<sup>23</sup>.

---

<sup>21</sup> Op. cit.

<sup>22</sup> Sentença de 25/08/2011. Disponível em: <http://cache-internet.tjdft.jus.br/cgi-bin/tjcg1?MGWLPN=SERVIDOR1&NXTPGM=tjhtml122&ORIGEM=INTER&CIRCUN=1&SEQAND=187&CDNUPROC=20050110905807>. Acesso em 05/09/2024.

<sup>23</sup> TJDF. Vara de meio ambiente, desenvolvimento urbano e fundiário do Distrito Federal. Ação Civil Pública. **Processo nº 2005.01.1.090580-7** Juiz Carlos Frederico Maroja de Medeiros. Disponível em:

Na decisão da ação civil pública<sup>24</sup> foi reconhecida a necessidade de recuperação das áreas ocupadas ilegalmente, condenando o governo do Distrito Federal a elaborar e apresentar, no prazo de 120 dias, um plano de fiscalização e remoção de construções e instalações edificadas na APP do lago Paranoá que estejam em desacordo com as normas ambientais e, no mesmo prazo, apresentar o plano de recuperação da área degradada da APP do lago, igualmente acompanhado do respectivo cronograma de execução<sup>25</sup>.

Neste contexto, destaca-se a utilização da mediação ambiental. Diante do não cumprimento da decisão judicial, após vários questionamentos, o caso foi encaminhado ao Núcleo Permanente de Mediação e Conciliação do Distrito Federal e Territórios no dia 07 de agosto de 2014 e no dia 12 de março de 2015 foi homologado pela Vara de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano um acordo entre a Procuradoria Geral do Distrito Federal e o Ministério Público do Distrito Federal visando a remoção das construções irregulares situadas na orla do lago<sup>26</sup>.

A Associação dos Amigos do Lago Paranoá apresentou um recurso na Vara do Meio ambiente suscitando a necessidade de elaboração de um plano ambiental de

---

<http://cache-internet.tjdft.jus.br/cgiin/tjcg1?NXTPGM=tjhtml105&SELECAO=1&ORIGEM=INTER&CIRCUN=1&CDNUPROC=20050110905807>. Acesso em 13 ago. 2024.

<sup>24</sup> A sentença foi prolatada em 25/8/2011, pela Vara do Meio Ambiente e desenvolvimento urbano e fundiário do Distrito Federal.

<sup>25</sup> Sentença disponível em: <http://cache-internet.tjdft.jus.br/cgi-bin/tjcg1?MGWLPN=SERVIDOR1&NXTPGM=tjhtml122&ORIGEM=INTER&CIRCUN=1&SEQAND=187&CDNUPROC=20050110905807>. Acesso em 23/08/2024.

<sup>26</sup> Decisão de homologação do acordo: Em 07 de agosto de 2014 os presentes autos foram encaminhados por este juízo especializado ao Núcleo Permanente de Mediação e Conciliação do TJDF, tendo em vista que a sentença proferida em 25 de agosto de 2011 ainda se encontrava pendente de cumprimento e sem perspectiva concreta de ser efetivada em curto lapso de tempo, especialmente em virtude da complexidade do conflito em questão. Na data de hoje o Distrito Federal requereu a juntada do Termo de Acordo Parcial e do Plano de Fiscalização e Remoção das Construções e Instalações Erguidas na APP do Lago Paranoá, bem como a sua homologação por este juízo (fls. 1257/1273). Verifico, assim, que os termos do acordo parcial entabulado entre as partes estão em consonância com a sentença proferida por este juízo. Igualmente, as partes signatárias são legítimas e estão devidamente representadas, preenchendo os requisitos legais para a homologação. Embora se trate de um acordo parcial, tal medida representa o início do cumprimento de determinação há muito perseguida pela coletividade, assegurando a soberania das decisões judiciais e, sobretudo, contribuindo para a manutenção da ordem urbana e ambiental. Feitas essas considerações, HOMOLOGO o acordo de fls. 1258/1260 para que produza todos os efeitos e tenha início seu imediato cumprimento, nos termos do Plano de Fiscalização e Remoção acostado às fls. 1261/1273. Por fim, determino o retorno dos autos ao Nupemec para a continuidade dos trabalhos, registrando o caráter inovador e exitoso da atividade de mediação exercida no âmbito deste Tribunal." Decisão disponível em: <http://cache-internet.tjdft.jus.br/cgi-bin/tjcg1?MGWLPN=SERVIDOR1&NXTPGM=tjhtml34&ORIGEM=INTER&CIRCUN=1&SEQAND=376&CDNUPROC=20050110905807>. Acesso em 25 ago. 2024.

uso e conservação do entorno do lago Paranoá. A decisão destacou que a alegação de que há um costume no Distrito Federal de ocupações irregulares de áreas públicas não caracteriza a licitude da invasão. Apenas bons costumes são considerados fontes do direito e maus costumes devem ser coibidos. A ilegalidade não pode ser parâmetro de isonomia.<sup>27</sup>

A decisão ressaltou, ainda, que as pessoas que ocuparam ilegalmente as áreas não podem ser consideradas indefesas e o Estado ser considerado o Ente opressor. Os ocupantes possuem elevadas condições financeiras e sociais e estão violando o direito da sociedade que está postulando a restituição de um patrimônio público. Trata-se de uma área de relevante valor ecológico e urbanístico que deve ser restituída ao uso da população<sup>28</sup>. Uma das principais questões jurídicas apresentadas pela Associação foi a violação do direito de participação e informação pois não houve a oportunidade de participação dos moradores no caso.

Em 26 de março de 2015 foi ajuizada uma ação popular, a qual argumentou que não foi realizado um projeto de recuperação das áreas ocupadas e indicou a necessidade da ação ser julgada pela Justiça Federal e não pela Vara de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano, pois haveria a necessidade de intervenção da União, em razão de vários imóveis pertencerem a órgãos diplomáticos e de propriedade da própria União. Em março de 2016, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região determinou, liminarmente, a suspensão das atividades de desocupação na orla do lago Paranoá.

Suscitado o conflito de competência, o STJ reconheceu que a União nunca manifestou interesse em participar da ação civil pública ajuizada em 2005 e que a própria ação popular deveria ser julgada pela Vara de Meio Ambiente. Em decisão<sup>29</sup>,

---

<sup>27</sup>Decisão disponível em: <http://cache-internet.tjdft.jus.br/cgi-bin/tjcg11?MGWLPN=SERVIDOR1&NXTPGM=tjhtml34&ORIGEM=INTER&CIRCUN=1&SEQAND=439&CDNUPROC=20050110905807>. Acesso em 25 ago. 2024.

<sup>28</sup> Op. cit.

<sup>29</sup> Decisão: A presente demanda coletiva encontra-se com decisão passada em julgado há mais de cinco anos, a qual vinha sendo executada regularmente, não sem alguns percalços, mas regularmente, até ser bruscamente interrompida pela incrível decisão proferida pela Justiça Federal. A inusitada intervenção federal obrou de forma inteiramente irreverente para com a decisão emanada nestes autos, como se o intenso trabalho desenvolvido por todos os profissionais que aqui atuaram fosse de nenhuma relevância, num ato de inaudito desrespeito a toda a justiça comum do DF. O fato é que a desrespeitosa decisão proferida pela justiça incompetente fora privada de seus efeitos em decorrência da decisão provisória proferida no conflito de competência (fls. 272/278), o que restaura a legalidade na definição do dever jurisdicional desta Vara do Meio Ambiente para a execução da coisa julgada ocorrida na ação coletiva que por aqui tramitou. Logo, impõe-se o imediato restabelecimento dos trabalhos de execução da determinação judicial de desocupação das áreas públicas de proteção ambiental lindeiras à orla do

o juiz desta Vara manifestou que a decisão proferida pela Justiça Federal havia desrespeitado a execução da coisa julgada da ação civil pública. Foi determinada a imediata execução da ordem judicial de desocupação das áreas públicas de proteção ambiental na orla do lago e a intensificação da dinâmica das remoções das invasões<sup>30</sup>.

Uma questão que se destaca neste caso é que a ação tramitou em uma estrutura judicial especializada em meio ambiente e desenvolvimento urbano. Deve-se levar em consideração que trata-se de uma ação complexa, em que ocorreram diversos incidentes processuais e recursos. O fato da ação tramitar em uma vara especializada não implicou em maior celeridade processual. Entretanto, deve-se considerar o grande número de incidentes processuais e a complexidade da causa, os quais contribuíram com a demora na solução do litígio.

Um fato relevante é que a primeira decisão que condenou o governo do Distrito Federal não teve exequoriedade. O processo de desocupação só foi iniciado após o processo ser encaminhado ao Núcleo Permanente de Mediação do Tribunal de Justiça do Distrito Federal para a mediação ambiental. O instituto da mediação ambiental, neste caso, teve um papel fundamental.

Há a necessidade de uma releitura do tradicional conceito de jurisdição e sua efetividade, considerando a ineficácia das tradicionais formas de distribuição de justiça. Não tem se sustentado a clássica atividade do Estado de exercer de forma exclusiva a resolução de conflitos. A solução judicial dos conflitos, de forma exclusiva, não se amolda ao contexto contemporâneo, o qual demanda celeridade em questões complexas, ou seja, as estruturas judiciais em questões envolvendo o meio ambiente têm se tornado insuficientes para a solução dos litígios em tempo razoável, o que tem despertando uma tendência do direito brasileiro em desjudicializar<sup>31</sup> conflitos.

---

Lago Paranoá, atualmente invadidas por particulares. Recomenda-se ao Distrito Federal a intensificação da dinâmica das remoções das invasões, de modo a resguardar-se novas "surpresas" a atravancar novamente a execução em um processo que há muito já extrapolou seu prazo razoável de duração, e que visa a repressão de escandalosa ilegalidade que envergonha a capital há décadas: a apropriação, por particulares, de área de uso comum do povo, ecologicamente protegida e situada num dos cartões postais de Brasília. Disponível em: <http://cache-internet.tjdft.jus.br/cgi-bin/tjcg1?MGWLPN=SERVIDOR1&NXTPGM=tjhtml34&ORIGEM=INTER&CIRCUN=1&SEQAND=572&CDNUPROC=20050110905807>. Acesso em 26 ago. 2024.

<sup>30</sup> STJ. **Conflito de Competência 146213**. Min. Relator Humberto Martins. Julg. 30/06/2016. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=62806815&num\\_registro=201601028277&data=20160630&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=62806815&num_registro=201601028277&data=20160630&formato=PDF). Acesso em 26 ago. 2024.

<sup>31</sup> Neste sentido, podemos citar como exemplo a possibilidade do divórcio extrajudicial, o inventário extrajudicial, a usucapião extrajudicial e a própria normatização da Lei 13.105/2015- Lei de Mediação,

É importante mencionar que, após o conflito e o importante papel da mediação ambiental neste caso, foi publicada a Lei 7.323/2023, a qual prevê critérios de concessão de uso para ocupação das áreas públicas contíguas aos lotes residenciais no lago Paranoá. Entretanto, em recente decisão de julho de 2024, o Tribunal de Justiça distrito Federal declarou a inconstitucionalidade de dispositivo da referida lei que previa a ocupação de áreas verdes do Lago Paranoá. O colegiado do Tribunal concluiu que o dispositivo é ilegal, pois a iniciativa foi do Legislativo e trata-se de matéria de iniciativa do Poder Executivo<sup>32</sup>.

Um modelo multifacetado<sup>33</sup> da jurisdição deve ser considerado em relação às suas características e ao contexto da sua verificação. A atividade jurisdicional pode ser realizada em diversos âmbitos, inclusive fora da seara estatal, em casos como a própria mediação extrajudicial. Além de sua realização em instâncias diversificadas, o objeto de sua manifestação pode ser ampliado em atenção a intuítos variados<sup>34</sup>.

Nos litígios envolvendo problemas ambientais técnicas de negociação têm se apresentado vantajosas, pois permitem um nível mais alto de satisfação dos interessados, que mantêm certo grau de controle sobre as negociações. Há uma maior flexibilidade na análise de opções mais criativas e céleres que os tribunais. A mediação ambiental promove a cooperação, elemento que falta normalmente na solução da maioria dos problemas ambientais. Por não ter uma característica de adversários, a mediação permite o envolvimento de um campo maior de dados técnicos e não favorece a obstrução de informações. Por ser voluntária, atinge soluções mais duradouras e uma maior efetividade na implementação das negociações<sup>35</sup>.

---

a qual prevê a importância da mediação judicial, extrajudicial e mediação no âmbito da administração pública.

<sup>32</sup> TJDF. Processo nº 0744754-14.2023.8.07.0000. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2024/julho/dispositivo-de-lei-que-previa-a-ocupacao-privada-de-areas-verdes-do-lago-paranoa-e-declarado-inconstitucional#:~:text=O%20Minist%C3%A9rio%20P%C3%BAblico%20do%20Distrito,conforme%20a%20Lei%20Org%C3%A2nica%20d. Acesso em 10/09/2024>

<sup>33</sup> Segundo Spengler, a mediação é um espaço para tratar conflitos por meio de uma proposta inovadora de pensar o lugar do Direito de uma forma multifacetada. SPENGLER, Fabiana Marion. **Tempo, Direito e Constituição: reflexos na prestação jurisdicional do Estado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 75.

<sup>34</sup> SILVA, Fernanda Tartuce. **Mediação nos Conflitos Cíveis**. São Paulo: Método, 2018, p. 84.

<sup>35</sup> SOARES, Samira lasbeck de Oliveira. **Mediação de conflitos ambientais: um novo caminho para a governança da água no Brasil?**. Curitiba: Juruá, 2010, p. 136.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A mediação ambiental, como ferramenta de resolução de conflitos, revela-se uma alternativa eficiente e econômica diante dos desafios complexos e crescentes das questões ambientais contemporâneas.

Ao promover o diálogo e a construção de soluções consensuais, a mediação reduz custos processuais, diminui a duração dos conflitos e evita o prolongamento de litígios, que frequentemente resultam em elevados passivos financeiros e ambientais. Além disso, a preservação de relacionamentos entre as partes envolvidas e a criação de soluções sustentáveis geram valor econômico a longo prazo, beneficiando tanto o setor privado quanto as comunidades afetadas.

Outro aspecto relevante é a segurança jurídica promovida pela mediação, que proporciona maior previsibilidade e eficiência na alocação de recursos, fundamental para o planejamento econômico em setores que dependem diretamente do equilíbrio ambiental. Combinando esses fatores, a mediação ambiental surge não apenas como uma abordagem estratégica para a resolução de conflitos, mas também como um elemento central para impulsionar o desenvolvimento econômico sustentável.

Analisando os casos apresentados no presente artigo resta comprovado os diversos benefícios da utilização da mediação em demandas ambientais, sendo um instrumento de pacificação social que concretiza a proteção constitucional dada ao Meio Ambiente, além de promover uma evolução da proteção conjunta de todos os setores da sociedade.

Dessa forma, os benefícios econômicos da mediação ambiental vão além da simples resolução de disputas, contribuindo para a criação de um ambiente de negócios mais estável e para a preservação de recursos naturais essenciais ao bem-estar das futuras gerações.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROSO, Luís Roberto. Agências Reguladoras. Constituição, transformações do Estado e legitimidade democrática. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 229, 2002.

BARROSO, Luís Roberto. **Da falta de efetividade à judicialização excessiva: Direito à saúde, fornecimento gratuito de medicamentos e parâmetros para a atuação judicial.** Trabalho desenvolvido por solicitação da Procuradoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro, 2008, p. 22. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/dl/estudobarroso.pdf>. Acesso em: 30 ago. 2024.

CASELLA, Paulo Borba; SOUZA, Luciane Moessa de. **Mediação de conflitos: novo paradigma de acesso à justiça.** 2019.

CASER, Ursula. **Axiomas da Mediação.** Newsletter Electrónico do GRAL. n. 1. Lisboa, 2008. Disponível em: [http://www.gral.mj.pt/userfiles/Artigo-Axiomas-da-Mediacao\(3\).pdf](http://www.gral.mj.pt/userfiles/Artigo-Axiomas-da-Mediacao(3).pdf). Acesso em: 07 set. 2024..

CEBOLA, Cátia Marques. A mediação pré-judicial em Portugal: análise do novo regime jurídico, **Revista da Ordem dos Advogados**, ano 70, v.1, 2020.

CIJ. Corte Internacional de Justiça. **Caso Projeto Gabcikovo-Nagymaros. (Hungria/Eslováquia)**, julgamento em 25 de setembro de 1997, §23. Disponível em: <http://www.icj-cij.org/docket/files/92/7375.pdf>. Acesso em 12 ago. 2024.

LIEPMANN, Karen. Confidentiality in Environmental Mediation: Should Third Parties Have Access to the Process. In **Boston College Environmental Affairs Law Review**, vol. 14, 1986.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro.** 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

SILVA, Fernanda Tartuce. **Mediação nos Conflitos Cíveis.** São Paulo: Método, 2018.

SOARES, Samira lasbeck de Oliveira. **Mediação de conflitos ambientais: um novo caminho para a governança da água no Brasil?**. Curitiba: Juruá, 2010.

SILVA, Alessandra Vick Coelho da. **Mediação ambiental.** Dissertação de mestrado. Universidade de Coimbra. Julho 2017. Disponível em: <https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/81108/1/MEDIA%C3%87%C3%83O%20AMBIENTAL%20-%20Alessandra%20Vick.pdf>. Acesso em: 02 set. 2024.

STJ. **Conflito de Competência 146213.** Min. Relator Humberto Martins. Julg. 30/06/2016. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=62806815&num\\_registro=201601028277&data=20160630&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=62806815&num_registro=201601028277&data=20160630&formato=PDF). Acesso em 26 ago. 2024.

STJ. **Recurso Especial n. 1.142.377 - RJ (2009/0102039-4).** Relator Min. Herman Benjamin. Julgamento em 18 de março de 2010. Disponível em: <ftp://stj.jus.br/privado/dj/20120228.pdf>. Acesso em 02 ago. 2024.

TJDFT, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Resolução nº 03 de 30 de março de 2009.** Disponível em: <http://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/resolucoes-do-pleno/2009/00003.html>. Acesso em 16 ago. 2024.

TJDFT. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.** Disponível em: <http://www2.tjdft.jus.br/noticias/noticia.asp?codigo=14171>. Acesso em 05 ago. 2024.

TJDFT. **Ação Civil Pública. Processo nº 2005.01.1.090580-7.** Vara de meio ambiente, desenvolvimento urbano e fundiário do Distrito Federal. Juiz Carlos Frederico Maroja de Medeiros. Disponível em: <http://cache-internet.tjdft.jus.br/cgi-bin/tjcg1?NXTPGM=tjhtml105&SELECAO=1&ORIGEM=INTER&CIRCUN=1&CDNUPROC=20050110905807>. Acesso em 05 ago. 2024.

TJDFT. **Processo nº 0744754-14.2023.8.07.0000.** Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2024/julho/dispositivo-de-lei-que-previa-a-ocupacao-privada-de-areas-verdes-do-lago-paranoa-e-declarado-inconstitucional#:~:text=O%20Minist%C3%A9rio%20P%C3%BAblico%20do%20Distrito,conforme%20a%20Lei%20Org%C3%A2nica%20d.> Acesso em 10 set. 2024

UKRAINE. **Returning the Protected Status to Natural Areas in the Lviv Region.** Disponível em: [http://archive.rec.org/REC/Programs/PublicParticipation/Mediation/PDF/Ukraine\\_cutting\\_trees.pdf](http://archive.rec.org/REC/Programs/PublicParticipation/Mediation/PDF/Ukraine_cutting_trees.pdf). Acesso em 22 ago. 2024.

VARELLA, Marcelo Dias. **Variações sobre um mesmo tema: o exemplo da implementação do princípio da precaução pela CIJ, OMC, CJCE e EUA.** In: Marcelo Dias Varella; Ana Flávia Barros Platiau. (Org.). **Princípio da precaução.** Belo Horizonte: Del Rey, 2014

Submetido em: 10/11//2023

Aprovado em: 30/05/2024